

Considerando a JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 12/2021 (SGD: 2021/25009/029053), que dispõe sobre as razões da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, em atendimento ao disposto nos incisos II e III, parágrafo único, artigo 26 da Lei 8.666/93;

Considerando que a seleção do fornecedor foi realizada via Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA/Módulo Compra Direta, nos termos art. 2º da Portaria SEFAZ Nº 235/2021/GABSEC, de 09/04/2021 c/c artigo 28, inciso I do Decreto 6.237/2021,

Considerando que não se trata de parcela de uma mesma compra,

#### RESOLVE

Dispensar a realização de licitação com fundamento no art. 24, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, em favor da empresa E. A. C. COSTA JUNIOR LTDA - ME, CNPJ Nº 36.118.557/0001-79, no valor total de R\$ 7.333,00 (sete mil e trezentos e trinta e três reais), para aquisição de gêneros alimentícios (café e açúcar) para a Secretaria da Fazenda, em Palmas - TO, conforme instrução do Processo Administrativo 2021/25000/000405.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28/06/2021.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO  
Secretário de Estado da Fazenda

#### PORTARIA SEFAZ Nº 486, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 10, da Lei nº 1.609, de 23 de setembro de 2005, combinado com o art. 2º, §1º do Decreto nº 5.164, de 08 de dezembro de 2014, e

CONSIDERANDO a necessidade e relevância do serviço;

CONSIDERANDO ser função típica do Agente do Fisco a execução de trabalhos específicos de fiscalização, arrecadação, auditoria e corregedoria fazendária, resolve:

#### DESIGNAR,

O Agente do Fisco, abaixo relacionado, para executar serviços especiais de interesse desta Secretaria, na Agência Avançada de Araguatins, no período de 1º a 30 de junho de 2021, com a obrigatoriedade de apresentar relatório das atividades desempenhadas:

| Item Nº | Nome                       | Nº Funcional | Descrição      |
|---------|----------------------------|--------------|----------------|
| 1       | Josué Tabira da Silva Neto | 242394-1     | Plantão Fiscal |

SANDRO HENRIQUE ARMANDO  
Secretário de Estado da Fazenda

#### PORTARIA SEFAZ Nº 487, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, c/c o art. 37, §1º da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, resolve:

#### DESIGNAR

ELMÍRIAM ALVES DE OLIVEIRA GUEDES, nº funcional 640508-2, Gerente de Programação, Capacitação e Educação, para responder pela Diretoria da Escola Fazendária, durante os impedimentos ou afastamentos do seu titular RODRIGO JOSE LIMAALMEIDA, nº funcional 11193450-1, no período de 21 de junho a 20 de julho de 2021.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO  
Secretário de Estado da Fazenda

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### ACÓRDÃO Nº: 020/2021

PROCESSO Nº: 2016/6640/500996

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.638

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004997

RECORRENTE: SUPERMERCADO TIRADENTES LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.423.517-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

#### EMENTA

I - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTADAS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS por presunção de omissão pretérita de saídas de mercadorias tributadas face ao não-registro de operações de aquisição de mercadorias previsto no art. 21, da Lei 1.287/2001.

II - MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exigem Multa Formal quando demonstrada a omissão de registro de aquisição em livros próprios caracterizando o descumprimento da obrigação acessória.

#### DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares de decadência e ausência de intimação para o início da autuação fiscal, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: campo 4.11 R\$ 43.013,67 (quarenta e três mil, treze reais e sessenta e sete centavos), campo 5.11 R\$ 159.854,96 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), campo 6.11 R\$ 47.211,99 (quarenta e sete mil, duzentos e onze reais e noventa e nove centavos), campo 7.11 R\$ 31.924,52 (trinta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), campo 8.11 R\$ 72.953,96 (setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos) campo 09.11 R\$ 251.434,31 (duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), campo 10.11 R\$ 79.655,14 (setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) e campo 11.11 R\$ 60.657,85 (sessenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), mais os acréscimos legais. Sendo que os valores referente aos contextos 8.11, 09.11, 10.11 e 11.11, foram recolhidos conforme DARE de fls. 172 e estão extintos pelo pagamento. O representante fazendário Ricardo Shiniti Konya, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Osmar Defante e Josimar Junior Pereira de Oliveira. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de maio de 2021, o Conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos 10 dias de junho de 2021.

Rui José Diel  
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 021/2021**

PROCESSO Nº: 2016/6270/500601  
 REEXAME NECESSÁRIO Nº: 4.095  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/003272  
 RECORRIDA: ESPÓLIO DE RONALDO GONÇALVES PEREIRA  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.407.318-3  
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que se fundamenta em levantamentos com critérios subjetivos e técnicas inadequadas de apuração do quantum devido, caracterizando cerceamento de defesa.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar nulo o auto de infração por cerceamento de defesa. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Osmar Defante e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de maio de 2021, o Conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos 10 dias de junho de 2021.

Rui José Diel  
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 022/2021**

PROCESSO Nº: 2014/6250/500209  
 REEXAME NECESSÁRIO Nº: 4.237  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014/001155  
 RECORRIDA: RODRIGO MANOEL TAVARES  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.452.655-2  
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige Multa Formal pelo não registro de notas fiscais de entradas de mercadorias, quando se trata de Micro Empreendedor Individual - MEI, desobrigado de fazê-lo, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de campo 4.11 R\$ 14.480,67 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos). O representante fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Osmar Defante e Josimar Júnior Pereira de Oliveira. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de maio de 2021, o Conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos 10 dias de junho de 2021.

Rui José Diel  
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 023/2021**

PROCESSO Nº: 2017/6640/500750  
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 9.061  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002042  
 RECORRENTE: NÁDIA RURAL LTDA  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.452.875-0  
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

I - ICMS - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADAS. FATO GERADOR PRESUMIDO. FALTA DE CLAREZA NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE. É nula a reclamação tributária que exige o ICMS por presunção sem a devida clareza quanto a infração cometida.

II - MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registro de notas fiscais de entradas quando o sujeito passivo não comprovar os devidos registros no livro próprio, com alteração da penalidade para o art. 50, inciso, X, alínea "d", da Lei 1.287/2001.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, por maioria, acolher a preliminar de nulidade dos contextos 4.11, 5.11 e 6.11, por erro na determinação da infração, arguida pela Conselheira Relatora. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria, negar-lhe provimento para confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração, com alteração da penalidade para o previsto no art. 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/2001 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: campo 7.11 R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), campo 8.11 R\$ 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais), e campo 9.11 R\$ 37.650,00 (trinta e sete mil e seiscentos e cinquenta reais). Voto divergente da Conselheira Luciene Souza Guimaraes Passos que votou pela procedência total do lançamento, rejeitando a preliminar de nulidade. O representante fazendário Ricardo Shiniti Konya, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Osmar Defante e Josimar Junior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos dezenove dias do mês de maio de 2021, o Conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos 10 de junho de 2021.

Elena Peres Pimentel  
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 024/2021**

PROCESSO Nº: 2017/6640/500751  
 REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.989  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002051  
 RECORRIDA: NÁDIA RURAL LTDA  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.452.875-0  
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA. REGISTRO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige a multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas, quando comprovado que os documentos fiscais foram registrados nos livros fiscais eletrônicos.

## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de campo 4.11 R\$ 27.460,01 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e um centavo). O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Osmar Defante e Josimar Junior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos dezanove dias do mês de maio de 2021, o Conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos 10 dias do mês de junho de 2021.

Elena Peres Pimentel  
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

## SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## PORTARIA SEFAZ/SAT Nº 31, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre a suspensão cadastral dos contribuintes que especifica.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, §4º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 2.912, de 29 de dezembro de 2006,

## RESOLVE:

Art. 1º Suspender o cadastro dos contribuintes relacionados no Anexo Único.

Parágrafo único. Considera-se como data da suspensão, a indicada no Anexo Único, no item "data do evento cadastral".

Art. 2º São inidôneos, os documentos fiscais de contribuinte cuja inscrição estadual esteja suspensa.

Art. 3º Ao contribuinte do ICMS com inscrição suspensa é vedado o trânsito com mercadorias e a autenticação de livros ou de documentos fiscais, hipótese em que os documentos por ele emitidos, ou a ele destinados, não terão efeitos fiscais, salvo como prova a favor do Fisco.

Art. 4º Os sócios ou titulares de empresas, cuja inscrição esteja suspensa, são impedidos de requerer nova inscrição estadual enquanto perdurar a irregularidade cadastral.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER FRANCISCO DOS SANTOS  
Superintendente

ANEXO ÚNICO À PORTARIA SEFAZ Nº 31,  
DE 29 DE JUNHO DE 2021.

## 00950 DELEGACIA DA RECEITA DE PALMAS

Insc. Estadual Razão social  
29.398.705-0 CONSTRULAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELHME  
Fundamentação legal  
ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "M" DO RICMS - DEC. 2912/06  
Data da Portaria de Intimação Nº da Portaria de Intimação  
08/06/21 27/2021

Município  
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social  
29.494.878-3 PIMENTA E SANTIAGO LTDA  
Fundamentação legal  
ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "M" DO RICMS - DEC. 2912/06  
Data da Portaria de Intimação Nº da Portaria de Intimação  
08/06/21 27/2021

Município  
1721000 PALMAS

## 00952 DELEGACIA DA RECEITA DE PEDRO AFONSO

Insc. Estadual Razão social  
29.508.870-2 MAMBAI CEREJAS LTDA  
Fundamentação legal  
ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "M" DO RICMS - DEC. 2912/06  
Data da Portaria de Intimação Nº da Portaria de Intimação  
08/06/21 27/2021

Município  
1716505 PEDRO AFONSO

## 00954 DELEGACIA DA RECEITA DE ARAGUAÍNA

Insc. Estadual Razão social  
29.507.443-4 AURORA COM. E DIST. DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA  
Fundamentação legal  
ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "M" DO RICMS  
Data da Portaria de Intimação Nº da Portaria de Intimação  
08/06/21 27/2021

Município  
1702109 ARAGUAÍNA

## 00958 DELEGACIA DA RECEITA DE ARAGUAÍNA

Insc. Estadual Razão social  
29.505.866-8 ASSOCIAÇÃO ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA DO BIC PAPAGAIO  
Fundamentação legal  
ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "M" DO RICMS  
Data da Portaria de Intimação Nº da Portaria de Intimação  
08/06/21 27/2021

Município  
1707405 ESPERANTINA

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00015, DE 23 DE JUNHO DE 2021.

Altera os valores dos Produtos, do Boletim Informativo - Lista de Preços, que estabelece os valores a serem considerados como base cálculo para efeito de pagamento do ICMS.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de sua atribuição, conferida através do disposto no art. 2º da Portaria SEFAZ nº 749, de 06 de julho de 2011.

## RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os subgrupos 22.5 - CERVEJAS, na conformidade do Anexo único desta Instrução.

Art. 2º Estabelece que prevaleça para efeito de pagamento do ICMS, o maior valor entre o constante do respectivo documento fiscal e o preço praticado no mercado varejista, indicado no Anexo Único desta Instrução.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de Julho de 2021.

HELDER FRANCISCO DOS SANTOS  
Superintendente de Administração Tributária

ANEXO ÚNICO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00015,  
DE 23 DE JUNHO DE 2021BOLETIM INFORMATIVO - LISTA DE PREÇOS  
GRUPO E SUBGRUPO

| Grupo: BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES |    |  |       |                |            |
|--|----|--|-------|----------------|------------|
| Subgrupo: CERVEJAS                             |    |  |       |                |            |
| ITEM   | UN | DISCRIMINAÇÃO  | VALOR | ÚLT. ALTERAÇÃO |            |
|  |    |  |       | I.N.           | VIGÊNCIA   |
| 22.5.38  | UN | CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML. Antarcica Pilsen 300 ml      | 2,15  | 00015/2021     | 01/07/2021 |
| 22.5.38  | UN | CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML. Brahma Chopp 300 ml          | 1,98  | 00015/2021     | 01/07/2021 |
| 22.5.38  | UN | CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML. Coris Pilsen 300 ml          | 1,62  | 00015/2021     | 01/07/2021 |
| 22.5.38  | UN | CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML. Glacial Pilsen 300 ml        | 1,51  | 00015/2021     | 01/07/2021 |
| 22.5.38  | UN | CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML. Itaipava Pilsen 300 ml       | 1,96  | 00015/2021     | 01/07/2021 |
| 22.5.38  | UN | CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML. Solin Pilsen 300 ml          | 1,84  | 00015/2021     | 01/07/2021 |
| 22.5.38  | UN | CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML. Skol Pilsen 300 ml           | 2,13  | 00015/2021     | 01/07/2021 |
| 22.5.38  | UN | CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML. Burguesa 300 ml              | 1,81  | 00015/2021     | 01/07/2021 |
| 22.5.38  | UN | CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML. Outras Marcas até 300 ml     | 2,47  | 00015/2021     | 01/07/2021 |
| 22.5.38  | UN | CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML. Cintra 300 ml                | 1,40  | 00015/2021     | 01/07/2021 |
| 22.5.38  | UN | CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML. Conf Zero Grau 300 ml        | 1,60  | 00015/2021     | 01/07/2021 |
| 22.5.38  | UN | CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML. Coris Matzbier 300 ml        | 1,71  | 00015/2021     | 01/07/2021 |
| 22.5.38  | UN | CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML. Crystal Pilsen 300 ml        | 1,71  | 00015/2021     | 01/07/2021 |
| 22.5.38  | UN | CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML. Devassa 300 ml               | 1,97  | 00015/2021     | 01/07/2021 |
| 22.5.38  | UN | CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML. Proibida 300 ml              | 1,83  | 00015/2021     | 01/07/2021 |
| 22.5.38  | UN | CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML. Samba 300 ml                 | 1,69  | 00015/2021     | 01/07/2021 |
| 22.5.38  | UN | CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML. 1500 Puro Malte 300 ml       | 2,15  | 00015/2021     | 01/07/2021 |
| 22.5.38  | UN | CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML. Antarcica Original 300 ml    | 2,39  | 00015/2021     | 01/07/2021 |
| 22.5.38  | UN | CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML. Bohemia Pilsen 300 ml        | 2,24  | 00015/2021     | 01/07/2021 |
| 22.5.38  | UN | CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML. Carasu 300 ml                | 2,34  | 00015/2021     | 01/07/2021 |
| 22.5.38  | UN | CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML. Skol Puro Malte 300 ml       | 2,13  | 00015/2021     | 01/07/2021 |
| 22.5.38  | UN | CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML. Petra Puro Malte 300 ml      | 1,97  | 00015/2021     | 01/07/2021 |
| 22.5.38  | UN | CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML. Antarcica Suave 300 ml       | 1,59  | 00015/2021     | 01/07/2021 |
| 22.5.38  | UN | CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML. Isqpetro Pilsen 300 ml       | 1,85  | 00015/2021     | 01/07/2021 |
| 22.5.38  | UN | CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML. Almada Puro Malte 300 ml     | 2,00  | 00015/2021     | 01/07/2021 |
| 22.5.38  | UN | CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML. Molin Real Puro Malte 300 ml | 1,90  | 00015/2021     | 01/07/2021 |
| 22.5.39  | UN | CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML. 1500 Puro Malte 600 ml  | 5,33  | 00015/2021     | 01/07/2021 |
| 22.5.39  | UN | CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML. Antarcica Pilsen 600 ml | 6,08  | 00015/2021     | 01/07/2021 |